

Lei nº 4.684, de 07 de julho de 2025.

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com combustível e outros serviços veiculares aos vereadores no exercício do mandato parlamentar, e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. *Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, a verba indenizatória destinada ao ressarcimento das despesas com combustíveis, lubrificantes, estacionamento e limpeza de veículos utilizados por vereadores no exercício regular do mandato parlamentar.*

§1º. *O valor da verba indenizatória será de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, por gabinete parlamentar e será ressarcida ao Vereador do período mensal do dia 20 a 20 de cada mês;*

§2º. *A verba indenizatória terá caráter estritamente ressarcitório, não sendo incorporável à remuneração e não podendo configurar vantagem pessoal de qualquer natureza;*

§3º. *O reembolso será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;*

§4º. *O reembolso não será pago em período inferior ou parcial do período previsto no parágrafo 1º deste artigo;*

§5º. *Não será pago em nenhuma circunstância o valor superior ao descrito no parágrafo 1º deste artigo;*

§6º. *O Vereador interessado assume inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada;*

§7º. *O Vereador interessado assume inteira responsabilidade pelos danos causados no veículo ou a terceiro.*

Art. 2º. *Poderão ser objeto de ressarcimento indenizatório:*

I – Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos;

II – Estacionamento do veículo cadastrado;

III – Limpeza do veículo cadastrado (lavagem e higienização simples).

Art. 3º. A solicitação de reembolso deverá ser apresentada contendo:

I – O formulário de cadastro de veículo do Vereador de cada gabinete;

II – Declaração de reconhecimento de isenção da Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil, penal e administrativa, de qualquer hipótese pelos danos causados ao veículo ou a terceiro, em razão da utilização do veículo particular a serviço desta Casa de Leis;

III – Ratificação das despesas são estritamente dos cumprimentos de suas funções;

IV - Cessão de uso do veículo, quando necessário;

V - Requisição do Gabinete;

VI - Relatório de verba indenizatória do exercício parlamentar constando a justificativa;

VII - Identificação dos dados Bancários

VIII – O preenchimento do requerimento de verba indenizatória, que constitui o Anexo I;

§1º. Os comprovantes fiscais devem ser emitidos com o CPF do(a) Vereador(a) interessado(a);

§2º. No caso de exercício dos parlamentares titular e suplente, no mesmo mês, a verba será paga proporcionalmente a cada um respeitando o teto de gasto por gabinete, e o relatório com detalhamento de gastos deverá ter a publicação do Diário Oficial acostada ao relatório referente as atividades do Vereador suplente;

Art. 4º. As despesas reembolsadas deverão estar diretamente relacionadas ao exercício das atividades parlamentares, limitando-se aos deslocamentos realizados no território do Município de Ponta Porã/MS e seus distritos.

Art. 5º. Compete ao Setor de Contabilidade, Tesouraria e Controladoria Interna desta Casa de Leis analisar toda a documentação comprobatória relativa às despesas constantes no Requerimento antes de realizar o reembolso dos mesmos.

I – Aprovada a prestação de contas, o pagamento da verba indenizatória deverá ser feito em conta indicada pelo (a) Vereador (a) em nome do (a) Vereador (a) interessado (a).

§1º. O Setor de Contabilidade é responsável pela liquidação das verbas indenizatórias, verificada qualquer inconsistência impeditiva de liquidação nos documentos fiscais, o Setor de Contabilidade deve encaminhar a respectiva solicitação, com a indicação da discordância para o Presidente desta Casa de Leis decidir

§2º. O Presidente desta Casa de Leis poderá solicitar auxílio ao jurídico para decisão.

Art. 6º. Cada gabinete parlamentar deverá manter organizado toda a documentação inerente à cada solicitação.

Art. 7º. É vedado:

I – O adiantamento de valores;

II – A acumulação de saldo de um mês para o outro

Art. 8º. A presente Lei revoga a Resolução 0013/2024, respeitando os direitos adquiridos e convalidando todos os atos administrativos, inclusive os ressarcimentos de natureza indenizatória, realizados no período de sua vigência, observadas as normas orçamentárias e os princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica.

Parágrafo único. Os atos convalidados por esta Lei não ensejarão qualquer obrigação de devolução de valores ou penalidade, exceto nos casos comprovados de má-fé ou dolo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal